COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.4.2021
COM(2021) 177 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a celebração de um acordo de cooperação entre a União Europeia e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC-INTERPOL)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA RECOMENDAÇÃO

O terrorismo e a criminalidade grave e organizada são fenómenos cada vez mais dinâmicos, globalizados e complexos que exigem uma resposta firme e coordenada por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei da União Europeia. Além disso, o terrorismo e a criminalidade grave estão a assumir um caráter cada vez mais móvel, transnacional e transfronteiriço, o que requer o estabelecimento de uma cooperação mais profunda e eficaz com organismos internacionais, tais como a Interpol, suscetíveis de constituir uma ponte entre a UE e as comunidades internacionais responsáveis pela aplicação da lei.

Contexto da atual cooperação entre a UE e a Interpol

A Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol)[1] é a maior organização intergovernamental de polícia criminal a nível mundial, contando 194 países membros. Facilita a cooperação entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei, por exemplo, permitindo a partilha de dados neste domínio e autorizando o acesso aos mesmos. A Interpol celebrou vários acordos de cooperação com uma série de organizações internacionais, em domínios de interesse mútuo. Todos os Estados-Membros da UE são membros da Interpol.

Desde a adoção das suas primeiras Regras para o Tratamento de Informações Policiais, em 1983, a Interpol atualizou os seus procedimentos ao longo dos anos, com base no princípio segundo o qual o respeito pela privacidade das pessoas é fundamental para a partilha de informações no contexto da aplicação da lei. As atuais regras da Interpol em matéria de tratamento de dados pessoais foram objeto de uma atualização recente, levada a cabo em 2019[2].

A UE e a Interpol mantêm já uma cooperação estreita de longa data numa série de domínios relacionados com a aplicação da lei. A Interpol é um parceiro essencial da UE no domínio da segurança interna e externa, nomeadamente no quadro da luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada, bem como da gestão integrada das fronteiras.

Por exemplo, a Posição Comum 2005/69/JAI do Conselho[3] insta os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para melhorar a cooperação entre as respetivas autoridades responsáveis pela aplicação da lei e entre estas e as autoridades homólogas de países terceiros, mediante o intercâmbio com a Interpol de dados relativos a passaportes[4], a fim de prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, incluindo o terrorismo.

A Interpol também participa ativamente na execução operacional do ciclo político da UE/EMPACT[5], apoiando as medidas operacionais dos Estados-Membros em cooperação com

---

1 Constituição da OIPC-Interpol [I/CONS/GA/1956 (2017)].

2 Regras da Interpol em matéria de Tratamento de Dados [III/IRPD/GA/2011 (2019)].

3 Posição Comum 2005/69/JAI do Conselho, de 24 de janeiro de 2005, relativa ao intercâmbio de certos dados com a Interpol (JO L 27 de 29.1.2005, p. 61).

4 Os dados que dizem respeito a passaportes emitidos e a passaportes em branco roubados, perdidos ou extraviados que tenham sido formatados para integração num sistema de informação específico. Os dados relativos a passaportes introduzidos na base de dados da Interpol consistem apenas no número do passaporte, no país de emissão e no tipo de documento (artigo 2.º, n.º 1, da Posição Comum 2005/69/JAI do Conselho).

5 O ciclo político plurianual da UE visa dar resposta, de forma coerente e metódica, às ameaças mais importantes que a criminalidade internacional grave e organizada representa para a UE, melhorando e reforçando a cooperação entre os serviços competentes dos Estados-Membros, as instituições e as agências da UE, bem como com os países terceiros e as organizações, incluindo, se for caso disso, o setor privado.

as agências da UE competentes no domínio da Justiça e Assuntos Internos[6], que trabalham em estreita colaboração com a Interpol com base numa série de acordos ou convénios[7]. A instituição da Procuradoria Europeia[8], em 2017, marca a criação de outro organismo da UE no domínio da investigação e da ação penal transfronteiras. Uma vez que a Procuradoria Europeia se deverá tornar operacional dentro em breve, é necessário estabelecer e regulamentar a cooperação entre ela e a Interpol.

Por último, a UE é um dos maiores doadores de fundos para a Interpol. Estes fundos são atribuídos a projetos executados pela Interpol ou em que a Interpol seja parceira. Destinam-se, nomeadamente, ao intercâmbio de informações, à aplicação da lei, incluindo a cooperação em matéria de gestão das fronteiras e atividades de reforço das capacidades, bem como a projetos e programas numa série de domínios ligados ao terrorismo e à criminalidade grave, com uma vertente regional, centrada principalmente em África, na Ásia e na América Latina.

Necessidade de um acordo de cooperação entre a UE e a Interpol

A Estratégia da UE para a União da Segurança de 2020[9] insta os Estados-Membros a intensificarem a cooperação entre a UE e a Interpol, essencial para melhorar a cooperação e o intercâmbio de informações. A estratégia reconhece que a Interpol, uma das maiores organizações intergovernamentais de polícia criminal, tem um papel importante a desempenhar a este respeito. Por conseguinte, a Comissão estudará formas de intensificar a cooperação com a Interpol, nomeadamente a possibilidade de ter acesso às suas bases de dados e o reforço da cooperação operacional e estratégica. Além disso, a Agenda em matéria de Luta contra o Terrorismo da UE de 2020[10] reconhece que a Interpol é um parceiro essencial neste domínio, graças, por exemplo, à sua perícia em matéria de combatentes terroristas estrangeiros, que importa estabelecer ou reforçar a cooperação em certos domínios e que vários organismos da UE se veem confrontados com a necessidade operacional de ter acesso às bases de dados da Interpol para desempenharem as suas funções.

Apesar de já existir uma cooperação com a Interpol, há domínios em que esta pode e deve ser intensificada, ou mesmo estabelecida em novas áreas, a fim de dar resposta a uma série de necessidades operacionais indispensáveis e de aplicar os atos jurídicos existentes, com o objetivo de proporcionar um melhor apoio aos Estados-Membros na prevenção e na luta

---

6 As agências da UE competentes no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos são criadas com base no Título V do TFUE («O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça»). Entre elas figuram a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT), a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA).

7 O acordo de cooperação entre a Interpol e a Europol foi assinado em 5.11.2001. O memorando de entendimento sobre a cooperação entre a Eurojust e a Interpol foi assinado em 15.7.2013. O acordo de trabalho entre a Interpol e a Frontex foi assinado em 27.5.2009. O acordo de trabalho entre a CEPOL e o Secretariado-Geral da Interpol foi assinado em 6.12.2017. O acordo de cooperação entre a Interpol e o OEDT foi assinado em 25.9.2001.

8 Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

9 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a Estratégia da UE para a União da Segurança, Bruxelas, 24.7.2020 (COM(2020) 605 final).

10 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma Agenda da UE em matéria de Luta contra o Terrorismo: Antecipar, Prevenir, Proteger, Responder. Bruxelas, 9.12.2020 (COM(2020) 795 final).

contra o terrorismo e a criminalidade organizada. Estas necessidades operacionais requerem a celebração de um acordo de cooperação com a Interpol.

Os parágrafos que se seguem descrevem pormenorizadamente estas necessidades.

Em primeiro lugar, é necessário um **novo acordo de cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol[11]) e a Interpol.** A Europol já tem um acordo de cooperação com a Interpol que prevê o intercâmbio de dados pessoais, celebrado em 2001[12], muito antes da entrada em vigor do Regulamento Europol, em 1 de maio de 2017. No entanto, este acordo não permite à Europol aceder direta ou indiretamente às informações e bases de dados da Interpol, nomeadamente às suas notificações que contêm informações sobre terroristas[13]. Além disso, a Agência só pode proceder ao intercâmbio de informações com a Interpol e aceder às suas bases de dados para efeitos do desempenho das suas funções através do agente de ligação da Interpol junto dela ou do seu agente de ligação junto da Interpol. Por conseguinte, é necessário um novo acordo[14] que reja as relações entre a Agência e a Interpol, quer para ter em conta os mais recentes desenvolvimentos na luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada grave transfronteiras e transnacional, quer para satisfazer as necessidades operacionais atuais e respeitar o mandato da Europol[15] e o regime de proteção de dados da UE mais recente[16].

---

11 Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

12 O acordo foi posteriormente complementado por vários documentos relacionados com a cooperação adotados de comum acordo ou celebrados entre as organizações, por exemplo sobre a cooperação através dos agentes de ligação e o estabelecimento, a implantação e o funcionamento de uma linha de comunicação segura para o intercâmbio de informações.

13 As notificações da Interpol são pedidos de cooperação ou alertas internacionais que permitem às autoridades policiais partilhar informações cruciais relacionadas com a criminalidade, incluindo informações sobre o terrorismo. As notificações incluem avisos sobre as atividades criminosas de determinadas pessoas – quando essas pessoas são consideradas uma potencial ameaça para a segurança pública –, avisos sobre eventos, pessoas, objetos ou processos que representem uma ameaça grave e iminente para a segurança pública, bem como informações sobre o *modus operandi*, os objetos, os dispositivos e os métodos de dissimulação utilizados pelos criminosos.

14 O artigo 25.º do Regulamento Europol dispõe que a Comissão deve avaliar as disposições contidas nos acordos de cooperação celebrados antes da entrada em vigor desse regulamento, como o acordo com a Interpol. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho do resultado dessa avaliação e pode, se for caso disso, apresentar ao Conselho uma recomendação de decisão que autorize a abertura de negociações com vista à celebração de acordos internacionais nos termos do artigo 218.º do TFUE, apresentando garantias adequadas no que se refere à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.

15 Desde a celebração do acordo de cooperação entre a Europol e a Interpol, o mandato da Europol foi alterado duas vezes, em 2009 e em 2017 (Decisão 2009/371/JAI do Conselho, Regulamento (UE) 2016/794). Em 9 de dezembro de 2020, a Comissão propôs a prorrogação do mandato da Europol [Bruxelas, 9.12.2020, COM(2020) 796 final].

16 Desde a entrada em vigor do acordo de cooperação entre a Europol e a Interpol de 2001, o regime de proteção de dados da UE mudou significativamente. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1); Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39); Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz

Em segundo lugar, é **necessário assegurar a interoperabilidade**. A UE e a Interpol mantiveram conversações preliminares sobre a necessidade de celebrar um acordo de cooperação na sequência da adoção dos regulamentos[17] relativos à interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE nos domínios das fronteiras e dos vistos, e da cooperação policial e judiciária, do asilo e da migração, bem como na sequência da adoção do Regulamento relativo ao Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)[18].

Os regulamentos relativos à interoperabilidade e ao Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem preveem o acesso controlado a duas bases de dados da Interpol[19] por parte de um Estado-Membro da UE ou de uma agência da UE, através do portal europeu de pesquisa (ESP). As duas bases de dados da Interpol são a base de dados relativa a documentos de viagem furtados e extraviados (SLTD) e a base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN). Estas bases de dados contêm um grande volume de dados sobre os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros. A utilização das bases de dados permite minimizar as lacunas de informação, maximizar os resultados positivos e, subsequentemente, melhorar os resultados operacionais do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem.

Os dois regulamentos acima referidos determinam que as consultas das bases de dados da Interpol devem ser efetuadas de molde a não revelar qualquer informação ao proprietário do alerta da Interpol. Um acordo de cooperação com a Interpol proporcionará a base jurídica necessária, incluindo salvaguardas e garantias em matéria de proteção de dados, e autorizará o portal europeu de pesquisa a estabelecer ligações com as bases de dados da Interpol. Permitirá igualmente estabelecer uma ligação segura do portal europeu de pesquisa e do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem com a infraestrutura informática da Interpol, proporcionando acesso às suas bases de dados. O objetivo é ajudar a prevenir as infrações terroristas e facilitar as investigações nesta matéria.

---

respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89) (Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei). Note-se igualmente que as disposições relativas à proteção de dados que figuram no mandato da Europol foram atualizadas desde a entrada em vigor do acordo de cooperação entre a Europol e a Interpol de 2001.

17 Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e dos vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (JO L 135 de 22.5.2019, p. 27) e Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85).

18 Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

19 No contexto dos regulamentos relativos à interoperabilidade e do Regulamento ETIAS [artigo 4.º, n.º 17, dos Regulamentos (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 e artigo 12.º do Regulamento (UE) 2018/1240], entende-se por «*bases de dados da Interpol*» apenas a base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem furtados e extraviados (base de dados SLTD) e a base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem associados a notificações (base de dados TDAWN).

No mesmo contexto, a Comissão apresentou, em 2018, uma proposta[20] de revisão do Regulamento relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos[21], que, à semelhança do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem, autorizará pesquisas automatizadas nos sistemas da UE para a gestão e a segurança das fronteiras, bem como nas bases de dados da Interpol. Em dezembro de 2020, o Parlamento Europeu e o Conselho alcançaram um acordo político sobre esta proposta; a adoção formal seguir-se-á nos próximos meses. O acordo político inclui uma disposição semelhante à prevista no Regulamento relativo ao Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem. Por conseguinte, a revisão do Regulamento relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos deve igualmente ser tida em conta nas negociações com a Interpol com vista à celebração de um acordo de cooperação. Tal ajudará também a prevenir as infrações terroristas e facilitará as investigações nesta matéria.

Em terceiro lugar, as autoridades policiais e judiciárias **necessitam de informações atualizadas sobre os criminosos e os crimes**. A Interpol gere uma vasta gama de bases de dados que contêm estas informações à escala mundial, alimentadas pelos seus 194 países membros. As 18 bases de dados da Interpol[22] contêm mais de 100 milhões de registos policiais com informações sobre pessoas, tais como nomes e impressões digitais, sobre bens furtados, como passaportes e veículos, bem como sobre armas e armas de fogo.

Estas informações são valiosas para a Europol, a Frontex[23], a Eurojust e a Procuradoria Europeia poderem desempenhar as suas funções em conformidade com os respetivos mandatos. Aumentam a sua eficácia ao proporcionarem valor acrescentado operacional, em especial quando prestam apoio aos Estados-Membros na deteção, prevenção e luta contra o terrorismo e outros crimes graves. Estas fontes de informação permitem às agências e à Procuradoria Europeia melhorar a exatidão e a qualidade das informações de que já dispõem, identificar conexões ou outras ligações entre as informações, colmatar lacunas de informação e, deste modo, prestar informações globais e unificadas aos Estados-Membros. No entanto, embora os Estados-Membros da UE, enquanto países membros da Interpol, possam aceder diretamente às bases de dados, a Frontex, a Eurojust e a Procuradoria Europeia não têm atualmente acesso nos termos dos seus mandatos (acesso direto ou numa base de resposta positiva/negativa), devido à inexistência de um acordo com a Interpol[24].

As questões relativas a cada uma das agências são descritas a seguir.

Europol

---

20 COM(2018) 302 final de 16.5.2018.

21 Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

22 Notificações (os dados são armazenados no Sistema de Informação Criminal da Interpol – ICIS); Dados nominais; Base de Dados Internacional sobre Exploração Sexual de Crianças; Impressões digitais, perfis de ADN e reconhecimento facial; Documentos de viagem furtados e extraviados (SLTD); Documentos administrativos furtados (SAD); Documentos falsificados; EDISON; Veículos a Motor Furtados (SMV); Navios; Obras de Arte (WOA); Quadro de Referência das Armas de Fogo da Interpol; Sistema da Interpol de Gestão do Registo e Rastreio de Armas Ilícitas (iARMS); Rede de Informação Balística da Interpol (IBIN); Redes de Criminalidade Organizada; e Pirataria Marítima.

23 Frontex é a designação da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

24 Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, e do artigo 27.º das Regras da Interpol sobre o Tratamento de Dados [III/IRPD/GA/2011 (2019)], o acesso das entidades internacionais ao sistema de informação da Interpol está subordinado à celebração de um acordo com esta organização.

A Agência procede atualmente ao intercâmbio de informações com a Interpol e acede às suas bases de dados para desempenhar as suas funções através do agente de ligação da Interpol junto dela ou do seu agente de ligação junto da Interpol, no âmbito do acordo de cooperação em vigor entre a Europol e a Interpol[25]. No entanto, a prática revelou que este procedimento necessita de ser melhorado, acelerado e racionalizado, a fim de facilitar um acesso rápido às informações, em especial às informações contidas nas bases de dados da Interpol relacionadas com a luta contra o terrorismo, nomeadamente as notificações que contêm informações sobre terroristas. Deste modo, o apoio operacional prestado pela Europol aos Estados-Membros – em especial a sua capacidade analítica – tiraria partido das informações na posse da Interpol. Por conseguinte, o acesso direto ou indireto às bases de dados da Interpol melhoraria a cooperação operacional, ao mesmo tempo que teria em devida conta as restrições impostas pelos proprietários dos dados.

Frontex

A Frontex tem como missão assegurar uma gestão integrada das fronteiras externas da UE, com vista a gerir de forma eficiente essas fronteiras, no pleno respeito dos direitos fundamentais[26]. Uma das componentes da gestão europeia integrada das fronteiras inclui medidas destinadas a facilitar a passagem lícita das fronteiras e, se for caso disso, medidas relacionadas com a prevenção e deteção da criminalidade transfronteiras nas fronteiras externas, em especial o tráfico ilícito de migrantes, o tráfico de seres humanos e o terrorismo[27]. Neste contexto, o pessoal de categoria 1 (*pessoal estatutário*[28]) do *corpo permanente* da Frontex tem uma necessidade operacional de aceder às bases de dados da Interpol a fim de desempenhar as suas funções. Mais especificamente, o artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896 prevê que os membros das equipas de categoria 1 têm capacidade para desempenhar as funções e exercer os poderes necessários para a realização dos controlos fronteiriços[29] previstos no Regulamento (UE) 2016/399[30] (Código das Fronteiras Schengen). Estas funções incluem o controlo dos nacionais de países terceiros nas bases de dados da Interpol (em especial a base de dados relativa a documentos de viagem furtados e extraviados) nas fronteiras externas, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea i)[31], do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea ii)[32], e do artigo 6.º, n.º 1, alínea e)[33], do

---

25 O artigo 3.º do Memorando de Entendimento de 2009, tal como referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo entre a Interpol e a Europol de 2001, prevê que o agente de ligação junto da outra Parte é responsável por facilitar o intercâmbio prático de informações.

26 Artigo 1.º do Regulamento (UE) 2019/1896.

27 Artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/1896.

28 Em conformidade com o artigo 54.º do Regulamento (UE) 2019/1896, o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira é constituído por quatro categorias de pessoal operacional. A categoria 1 inclui o pessoal estatutário destacado como membros das equipas em zonas operacionais, nos termos do artigo 55.º desse regulamento. A Agência contribui com membros do seu pessoal estatutário (categoria 1) para o corpo permanente, a destacar para zonas operacionais na qualidade de membros das equipas com funções e poderes previstos no artigo 82.º desse regulamento. As suas funções incluem a luta contra a criminalidade transfronteiras e o terrorismo.

29 Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2016/399, a passagem das fronteiras externas é submetida a controlos por guardas de fronteira. Os controlos podem abranger igualmente o meio de transporte e os objetos na posse das pessoas que passam a fronteira.

30 Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1, versão consolidada alterada pelos Regulamentos (UE) 2016/1624, (UE) 2017/458 e (UE) 2019/817.

31 À entrada e à saída, os nacionais de países terceiros são submetidos a um controlo pormenorizado, que inclui a verificação da sua identidade e nacionalidade, bem como da autenticidade e validade do documento

Código das Fronteiras Schengen. Este acesso contribuirá para a prevenção das infrações terroristas e para as investigações nesta matéria, em especial aquando dos controlos nas fronteiras externas da UE.

Eurojust

A Agência tem uma necessidade operacional essencial de intensificar a cooperação com a Interpol[34] e de obter a base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais a fim de desempenhar as suas funções[35]. Mais concretamente, é necessário que a Interpol participe de forma estruturada e estrutural nos casos da Eurojust, nomeadamente mediante reuniões de coordenação, centros de coordenação e equipas de investigação conjuntas[36]. Em especial quando o apoio da Eurojust é solicitado para coordenar a aplicação de medidas judiciais e é necessário proceder à detenção de pessoas em países terceiros, a participação da Interpol traria valor acrescentado, aceleraria o processo judicial e facilitaria o trabalho da Eurojust[37]. A Eurojust deveria também trocar informações com a Interpol sobre presumíveis combatentes terroristas estrangeiros[38], em especial tendo em conta o Registo Judiciário em Matéria de Contraterrorismo[39] da Eurojust. Os canais da Interpol são já utilizados para transmitir pedidos

---

de viagem que utilizam para a passagem da fronteira. Este controlo implica a consulta das bases de dados pertinentes, em especial (mas não exclusivamente) a base de dados SLTD da Interpol.

32 O controlo acima referido inclui a verificação de que o documento de viagem é acompanhado, se for caso disso, do visto ou da autorização de residência exigidos.

33 As condições de entrada dos nacionais de países terceiros incluem o facto de não serem considerados uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer Estado-Membro, em especial de não serem objeto de uma indicação para efeitos de não admissão, pelos mesmos motivos, nas bases de dados nacionais dos Estados-Membros.

34 O considerando 46 do Regulamento (UE) 2018/1727 estabelece que é conveniente reforçar a cooperação entre a União e a Interpol mediante a promoção de um intercâmbio eficaz de dados pessoais, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais no que se refere ao tratamento automatizado dos dados pessoais. Caso sejam transferidos dados pessoais operacionais da Eurojust para a Interpol e para países que destacaram membros para a Interpol, deverá aplicar-se o referido regulamento, em particular as disposições sobre transferências internacionais.

35 Nos termos do artigo 2.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) 2018/1727, a Eurojust deve apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que sejam da competência da Eurojust, caso esses crimes lesem dois ou mais Estados-Membros, ou exijam uma ação penal em bases comuns, com base nas operações realizadas e nas informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros, pela Europol, pela Procuradoria Europeia ou pelo OLAF. A Eurojust deve exercer as suas funções a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros, por iniciativa própria ou a pedido da Procuradoria Europeia, nos limites da competência desta última.

36 Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1727, a Eurojust deve prestar assistência às autoridades competentes dos Estados-Membros para assegurar a melhor coordenação possível das investigações e ações penais, prestar apoio operacional e técnico às operações e investigações transfronteiriças dos Estados-Membros, incluindo às equipas de investigação conjuntas, e apoiar as medidas dos Estados-Membros para combater as formas graves de criminalidade da competência da Agência.

37 Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1727, a Eurojust deve facilitar a execução dos pedidos de cooperação judiciária e das decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os pedidos e as decisões baseados em instrumentos que dão execução ao princípio do reconhecimento mútuo.

38 Os combatentes terroristas estrangeiros são definidos como «indivíduos que viajam para um Estado que não o da sua residência ou nacionalidade, com o propósito de cometer, planear ou organizar atos terroristas ou de fornecer ou receber treino terrorista, incluindo no âmbito de conflitos armados» [Resolução 2178 (2014) do Conselho de Segurança das Nações Unidas].

39 O Registo de Contraterrorismo foi lançado em 2019 na Eurojust para reforçar a resposta judiciária dos Estados-Membros às ameaças terroristas e melhorar a segurança dos cidadãos. Este registo centraliza as informações judiciárias essenciais para estabelecer ligações nos processos contra suspeitos de infrações terroristas. O Registo de Contraterrorismo é gerido pela Eurojust na Haia, funciona 24 horas por dia e fornece apoio proativo às autoridades judiciárias nacionais. Esta informação centralizada ajudará os

de extradição[40] e poderão em breve estar disponíveis para a transmissão de pedidos de auxílio judiciário mútuo[41].

Procuradoria Europeia

A Procuradoria Europeia é um organismo da UE independente, responsável por investigar, instaurar ações penais e levar a julgamento os autores e cúmplices de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União. Tem competência para investigar, instaurar um processo penal e exercer as funções de procurador junto dos tribunais competentes dos Estados-Membros. Neste contexto, as necessidades operacionais da Procuradoria Europeia em matéria de cooperação com a Interpol são as mesmas que as de qualquer autoridade nacional competente para a investigação e para o exercício da ação penal nos Estados-Membros, designadamente o acesso às informações conservadas nas bases de dados da Interpol[42] e o intercâmbio de informações com a Interpol e com países terceiros através da Interpol. Estas necessidades tornaram-se ainda mais prementes, dada a natureza transfronteiriça dos crimes para os quais a Procuradoria Europeia é competente e a necessidade de cooperar com os países terceiros. Além disso, a Procuradoria Europeia deverá necessitar da ajuda da Interpol para facilitar o intercâmbio de informações, em especial no âmbito do auxílio judiciário mútuo. A cooperação entre a Procuradoria Europeia e a Interpol deve ainda ser estabelecida e regulamentada, em conformidade com as disposições do mandato da Procuradoria Europeia em matéria de cooperação com organizações internacionais, na medida do necessário ao exercício das suas funções[43].

---

procuradores a coordenar-se de forma mais ativa e a identificar os suspeitos ou as redes objeto de investigação em casos específicos com possíveis implicações transfronteiras.

40 A Assembleia Geral da Interpol adotou o instrumento jurídico que rege a utilização do sistema de envio de pedidos de extradição por via eletrónica (regras para os pedidos de extradição por via eletrónica) na sua 83.ª sessão (Mónaco, 3-7 de novembro de 2014, Resolução AG-2014-RES-20).

41 A iniciativa e-AJM visa desenvolver uma ferramenta da Interpol para a transmissão eletrónica segura de intercâmbios relativos ao auxílio judiciário mútuo (AJM). A Resolução GA-2018-87-RES-04 (Dubai, Emirados Árabes Unidos, 18-21 de novembro de 2018) encarregou o Secretariado-Geral, em concertação com os países membros da Interpol, de apresentar um relatório sobre o desenvolvimento técnico do sistema e-AJM e de apresentar à Assembleia Geral, para aprovação numa sessão posterior, um conjunto adequado de regras que regulem a utilização deste novo instrumento da Interpol, caso deva ser garantido um financiamento adequado.

42 Por exemplo, as notificações sobre pessoas singulares, que são particularmente úteis nos casos de corrupção e fraude, a base de dados SLTD, a base de dados Dial-Doc, que permite partilhar informações sobre os novos métodos de contrafação de documentos, bem como as várias bases de dados sobre bens furtados, para efeitos de investigação e recuperação de bens.

43 O artigo 99.º, n.º 3, e o artigo e 104.º do Regulamento (UE) 2017/1939 que institui a Procuradoria Europeia preveem a cooperação entre a Procuradoria Europeia e organizações internacionais como a Interpol, na medida do necessário para o desempenho das suas funções. O considerando 96 do referido regulamento estabelece o seguinte: *«Todos os Estados-Membros da União Europeia fazem parte da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol). No exercício das suas atribuições, a Interpol recebe, conserva e divulga dados pessoais a fim de auxiliar as autoridades competentes na prevenção e no combate à criminalidade internacional. Por conseguinte, é conveniente reforçar a cooperação entre a União e a Interpol mediante a promoção de um eficaz intercâmbio de dados pessoais, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais no que se refere ao tratamento automatizado dos dados pessoais. Caso sejam transferidos dados pessoais operacionais da Procuradoria Europeia para a Interpol e para países que destacaram membros para a Interpol, deverá aplicar-se o presente regulamento, em particular no que diz respeito às disposições sobre transferências internacionais.»* Além disso, em conformidade com o considerando 97 do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, *«[q]uando a Procuradoria Europeia transferir dados pessoais operacionais para uma autoridade de um país terceiro, para uma organização internacional ou para a Interpol por força de um acordo internacional celebrado nos termos do artigo 218.º do TFUE, deverá ser assegurado, mediante*

A necessidade de um acordo de cooperação é também reconhecida e confirmada pela Interpol e pelos seus membros. A 88.ª Assembleia Geral da Interpol adotou, em outubro de 2019, a Resolução n.º 5, que autoriza o Secretariado-Geral da Interpol a encetar negociações com a UE com vista à celebração de um acordo de cooperação.

Outras formas de cooperação

Paralelamente, é necessário abranger outras formas de cooperação com a Interpol, que a Comissão, em cooperação com o alto representante para a Política Externa e de Segurança Comum, procurará manter com a Interpol, em nome da UE, no quadro de um instrumento separado, baseado no artigo 220.º do TFUE. Esta cooperação será conforme com o artigo 220.º, n.º 2, do TFUE no que se refere à definição do quadro geral de cooperação e ao estabelecimento de um quadro para o diálogo estruturado a nível técnico e de alto nível entre a UE e a Interpol. Esta cooperação permitirá igualmente aos serviços de segurança da Comissão, ao Serviço Europeu para a Ação Externa, ao Conselho e ao Parlamento ter acesso a determinadas bases de dados da Interpol para efetuar controlos de segurança aos antecedentes, inquéritos e investigações internas sobre nacionais de países terceiros, e autorizará a Comissão a introduzir e a emitir, na base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem furtados e extraviados, notificações controladas sobre livres-trânsitos da UE perdidos, furtados e revogados.

2. O ACORDO DE COOPERAÇÃO PREVISTO

O acordo de cooperação previsto entre a UE e a Interpol terá os seguintes objetivos:

– Regulamentar a cooperação entre a Europol e a Interpol, tendo em conta os mais recentes desenvolvimentos no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada grave transfronteiras e transnacional, as necessidades operacionais atuais, o mandato da Europol e o regime de proteção de dados da UE mais recente;

– Prever as salvaguardas e as garantias necessárias para conceder aos Estados-Membros e às agências da UE um acesso controlado às bases de dados da Interpol relativas a documentos de viagem furtados e extraviados (SLTD) e a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN), através do portal europeu de pesquisa, na medida do necessário para o desempenho das suas funções, em conformidade com os seus direitos de acesso, com a legislação da UE ou nacional que rege tal acesso, em plena conformidade com os requisitos da UE em matéria de proteção de dados e com os direitos fundamentais;

– Prever as salvaguardas e as garantias necessárias para permitir aos Estados-Membros da UE e à Frontex (mais precisamente, à unidade central do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem) aceder às bases de dados da Interpol através do portal europeu de pesquisa, em conformidade com os requisitos da UE em matéria de proteção de dados e com os direitos fundamentais;

– Prever as salvaguardas e as garantias necessárias para a aplicação de um Regulamento relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos revisto que permita aos Estados-Membros da UE aceder às bases de dados da Interpol relativas a documentos de viagem furtados e extraviados (SLTD) e a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN), através do portal europeu de pesquisa, aquando da análise

---

garantias adequadas quanto à proteção da privacidade e aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, que são cumpridas as disposições em matéria de proteção de dados do presente regulamento.»

de pedidos de visto ou de autorizações de residência, em plena conformidade com os requisitos da UE em matéria de proteção de dados e com os direitos fundamentais;

– Estabelecer e regulamentar a cooperação entre a Procuradoria Europeia, instituída pelo Regulamento (UE) 2017/1939, e a Interpol, em conformidade com os respetivos mandatos, em plena conformidade com os requisitos da UE em matéria de proteção de dados e com os direitos fundamentais;

– Proporcionar a base jurídica para autorizar a Europol, o pessoal de categoria 1 da Frontex (pessoal estatutário do corpo permanente) e a Procuradoria Europeia a aceder às bases de dados pertinentes da Interpol[44] para desempenharem as respetivas funções, em plena conformidade com os requisitos da UE em matéria de proteção de dados e com os direitos fundamentais;

– Proporcionar a base jurídica para autorizar a Eurojust e a Procuradoria Europeia a trocarem informações operacionais com a Interpol, em plena conformidade com os requisitos da UE em matéria de proteção de dados e com os direitos fundamentais.

Todos os objetivos acima enumerados devem respeitar plenamente o regime de proteção de dados da UE[45].

3. COMPETÊNCIA DA UE

Por força do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, a União dispõe de competência exclusiva «*para celebrar acordos internacionais quando tal celebração (...) seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas*.» Um acordo internacional é suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas quando o domínio por ele abrangido se sobrepõe à legislação da União ou é abrangido, em grande medida, pelo direito da União. A União Europeia adotou regras comuns baseadas nos artigos 16.º, 77.º, 79.º e 85.º, no artigo 86.º, no artigo 87.º, n.os 1 e 2, e no artigo 88.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia em relação aos aspetos que devem ser regidos pelo acordo de cooperação.

O atual quadro jurídico da União Europeia inclui:

– os Regulamentos (UE) 2016/794, (UE) 2019/1896, (UE) 2018/1727 e (UE) 2017/1939 relativos, respetivamente, à Europol, à Frontex, à Eurojust e à Procuradoria Europeia, que incluem disposições relativas à cooperação com organizações internacionais como a Interpol;

– os Regulamentos (UE) 2019/817, (UE) 2019/818 e (UE) 2018/1240, que preveem o acesso controlado por parte de um Estado-Membro da UE ou de uma agência da UE às bases de dados da Interpol relativas a documentos de viagem furtados e extraviados e a documentos de viagem associados a notificações;

– o Regulamento (UE) 2017/458 que altera o Regulamento (UE) 2016/399 (Código das Fronteiras Schengen), que visa reforçar as verificações nas bases de dados pertinentes nas fronteiras externas e que inclui a base de dados relativa a documentos de viagem furtados e extraviados da Interpol entre as bases de dados a consultar.

---

[44] Para além do acesso às bases de dados SLTD e TDAWN, através do portal europeu de pesquisa, a UE negociará o acesso a outras bases de dados da Interpol por parte da Europol, da Frontex, da Eurojust e da Procuradoria Europeia; essas bases de dados serão especificadas em função dos mandatos respetivos destes organismos e das suas necessidades operacionais.

[45] Regulamento (UE) 2018/1725, Regulamento (UE) 2018/1725 e Diretiva (UE) 2016/680.

A presente recomendação está em conformidade com as disposições dos atos jurídicos acima referidos.

4. BASE JURÍDICA

A presente recomendação tem por objetivo obter a autorização do Conselho para que a Comissão possa negociar o futuro acordo de cooperação entre a UE e a Interpol em nome da União Europeia. A base jurídica que permite ao Conselho autorizar a abertura das negociações é o artigo 218.º, n.os 3 e 4, do TFUE.

5. NEGOCIAÇÕES

Em conformidade com o artigo 218.º do TFUE, a Comissão é designada como negociador da UE para o acordo de cooperação entre a UE e a Interpol.

A Comissão conduzirá as negociações em conformidade com as diretrizes de negociação constantes do anexo da presente decisão e em consulta com o comité especial designado pelo Conselho.

A Comissão manterá o Parlamento Europeu plenamente informado da evolução das negociações em tempo útil.

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a celebração de um acordo de cooperação entre a União Europeia e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC-INTERPOL)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 218.º, n.os 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Devem ser encetadas negociações com vista à celebração de um acordo de cooperação (a seguir designado por «o acordo») entre a União Europeia e a Interpol. O acordo terá por objetivo regulamentar a cooperação entre a União e a Interpol no domínio da aplicação da lei, em conformidade com os artigos 87.º e 88.º do TFUE, no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, em conformidade com os artigos 82.º, 85.º e 86.º do TFUE, e no domínio da segurança das fronteiras (no âmbito da gestão das fronteiras), em conformidade com o artigo 77.º do TFUE.

(2) O acordo deve regulamentar a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e a Interpol, tendo em conta os últimos desenvolvimentos no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras e transnacional grave, as necessidades operacionais atuais e o mandato da Europol.

(3) O acordo deve prever as salvaguardas e garantias necessárias para autorizar o acesso controlado dos Estados-Membros e das agências da UE às bases de dados da Interpol relativas a documentos de viagem furtados e extraviados (SLTD) e a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN), através do portal europeu de pesquisa, na medida em que tal seja necessário para o desempenho das suas funções, em conformidade com os respetivos direitos de acesso e com a legislação da UE ou nacional que rege tal acesso.

(4) O acordo deve prever as salvaguardas e as garantias necessárias para autorizar os Estados-Membros da União e a unidade central do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) a aceder às bases de dados da Interpol relativas a documentos de viagem furtados e extraviados e a documentos de viagem associados a notificações, através do portal europeu de pesquisa.

(5) O acordo deve prever as salvaguardas e as garantias necessárias à aplicação de um regulamento relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos revisto que autorize os Estados-Membros da UE a aceder às bases de dados da Interpol através do portal europeu de pesquisa aquando da análise de pedidos de visto ou de autorizações de residência.

(6) O acordo deve facilitar o estabelecimento e a regulamentação da cooperação entre a Procuradoria Europeia e a Interpol.

(7) O acordo deve proporcionar a base jurídica para autorizar a Europol, o pessoal estatutário do corpo permanente da Frontex (pessoal de categoria 1) e a Procuradoria Europeia a aceder às bases de dados da Interpol pertinentes para o desempenho das respetivas funções.

(8) O acordo deve proporcionar a base jurídica para autorizar a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e a Procuradoria Europeia a procederem ao intercâmbio de informações operacionais com a Interpol.

(9) O artigo 23.º, n.os 1, 2 e 5, do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] prevê o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e organizações internacionais, na medida do necessário ao desempenho das funções da Europol, conforme definidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/794.

(10) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho[2], o artigo 5.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] e o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], as consultas das bases de dados da Interpol devem ser efetuadas de modo a não revelar qualquer informação ao proprietário do alerta da Interpol. O artigo 65.º do Regulamento (UE) 2018/1240 estabelece que os dados pessoais não podem ser transferidos ou disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas, com exceção das transferências de dados para a Interpol para efeitos do tratamento automatizado por confronto com as bases de dados da Interpol relativas a documentos de viagem furtados e extraviados e a documentos de viagem associados a notificações, e que essas transferências estão sujeitas ao disposto no Regulamento (UE) n.º 2018/1725[5].

---

1 Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

2 Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (JO L 135 de 22.5.2019, p. 27).

3 Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85).

4 Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

5 Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

(11) Os artigos 80.º, 99.º e 104.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho[6] estabelecem, nomeadamente, as relações entre a Procuradoria Europeia e as organizações internacionais e preveem o intercâmbio de informações entre elas.

(12) Tendo em conta o considerando 33 do Regulamento (UE) 2016/794 e o considerando 46 do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], é conveniente reforçar a cooperação entre a Europol e a Interpol, e entre a Eurojust e a Interpol, respetivamente, mediante a promoção de um intercâmbio eficaz de dados pessoais.

(13) O artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] prevê a possibilidade de a Frontex cooperar com organizações internacionais, referindo especificamente a Interpol. Em conformidade com o artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896, os membros das equipas do corpo permanente da Frontex devem ter capacidade para desempenhar as funções e exercer os poderes necessários para a realização dos controlos fronteiriços previstos no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[9] (Código das Fronteiras Schengen). Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea i)[10], do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea ii)[11], e do artigo 6.º, n.º 1, alínea e)[12], do Regulamento (UE) 2016/399, tal inclui o controlo dos nacionais de países terceiros por confronto com as bases de dados da Interpol (em especial a base de dados relativa a documentos de viagem furtados e extraviados) nas fronteiras externas dos Estados-Membros e dos países terceiros associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que diz respeito ao controlo de pessoas nas fronteiras externas.

(14) O artigo 47.º, n.º 1, o artigo 47.º, n.os 5 e 6, o artigo 52.º e o artigo 56.º do Regulamento (UE) 2018/1727 estabelecem as relações entre a Eurojust e organizações internacionais e preveem o intercâmbio de dados pessoais entre elas.

(15) Tendo em conta o considerando 96 do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, é conveniente reforçar a cooperação entre a UE e a Interpol mediante a promoção de um intercâmbio eficaz de dados pessoais.

---

6 Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

7 Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

8 Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

9 Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

10 À entrada e à saída, os nacionais de países terceiros são submetidos a um controlo pormenorizado, que inclui a verificação da sua identidade e nacionalidade, bem como da autenticidade e validade do documento de viagem utilizado para a passagem da fronteira. Este controlo implica a consulta das bases de dados pertinentes, em especial (mas não exclusivamente) a base de dados SLTD da Interpol.

11 O controlo acima referido consiste, nomeadamente, em verificar se o documento de viagem é acompanhado, se for caso disso, do visto ou da autorização de residência exigidos.

12 As condições de entrada dos nacionais de países terceiros incluem o facto de não serem considerados uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer Estado-Membro, em especial de não serem objeto de uma indicação para efeitos de não admissão, pelos mesmos motivos, nas bases de dados nacionais dos Estados-Membros.

(16) O artigo 94.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[13] estabelece as condições para a transferência de dados pessoais operacionais para organizações internacionais.

(17) O acordo deve estar em plena conformidade com as disposições da União Europeia em matéria de proteção de dados estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[14], no Regulamento (UE) 2018/1725 e na Diretiva 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho[15].

(18) O acordo deve respeitar plenamente os direitos fundamentais e observar os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada «Carta»), nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar, reconhecido no artigo 7.º, o direito à proteção dos dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 47.º da Carta. O acordo deve ser aplicado em conformidade com todos os direitos e princípios consagrados na Carta.

(19) A Comissão deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados durante a negociação do acordo e, em qualquer caso, antes da sua celebração.

(20) A Comissão deve ser designada negociador da União.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a negociar, em nome da União Europeia, um acordo entre a União Europeia e a Organização Internacional de Polícia Criminal sobre a cooperação e a coordenação no quadro da prevenção e luta contra o terrorismo e a criminalidade grave e da garantia de uma gestão europeia integrada das fronteiras externas dos Estados-Membros e dos países terceiros associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen no que se refere ao controlo das pessoas nas fronteiras externas, que preveja as garantias necessárias para a proteção dos dados pessoais.

Artigo 2.º

As diretrizes de negociação figuram no anexo.

---

13 Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

14 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

15 Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89) (Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei).

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o [nome do comité especial, a inserir pelo Conselho].

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente